



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

PROCESSO Nº 19089/2021-SARP/SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POLICIAIS AUTOMOTORES CARACTERIZADOS E DESCARACTERIZADOS.

RECORRENTE: DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente cumpre esclarecer que a análise está baseada nos fatos e documentos contidos no presente processo.

Trata-se de Recurso Administrativo que fora interposto pela empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, em face da decisão que habilitou e julgou como vencedora, para o item 5 do certame, a empresa ASAP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Foram apresentadas as respectivas contrarrazões.

Diante do atendimento das condições de admissibilidade previstas em lei, conclui-se pelo recebimento dos Recursos, passando-se ao exame do mérito.

II – DOS FATOS

Tratam os presentes autos do **Pregão Eletrônico nº 003/2021 – SARP**, Processo administrativo nº 19089/2021, que tem por objeto o **Registro de Preços para Aquisição de Veículos Policiais Caracterizados e Descaracterizados**.

Aos nove dias do mês de março de 2021 foi realizada sessão pública de abertura do certame, com a finalidade de se proceder à fase de lances, bem como análise da documentação de habilitação.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RAZÕES RECURSAIS E AS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES

a) Do Recurso Administrativo da empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Aduz a Recorrente, sinteticamente, que a licitante ASAP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, declarada habilitada e vencedora para o item 5 de maneira equivocada, uma vez que não atendeu ao item 23 do Anexo I, que trata da **garantia de fabricante de 36 (trinta e seis) meses**.

Afirma que a RENAULT, em seu Manual de Garantia e Serviços, estabelece como garantia dos veículos objetos do certame, o prazo de 12 (doze) meses ou 100.000km, valendo o que ocorrer primeiro. Assim, por não ser concessionária autorizada, não pode a licitante vencedora alterar os termos da garantia dispostos, inobservando os termos do fabricante.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Assim, requer a reconsideração da decisão que declarou a licitante ASAP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA vencedora do certame, diante do descumprimento à previsão editalícia.

b) Das Contrarrazões apresentadas pela empresa ASAP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

A Recorrida argumenta, no bojo de suas contrarrazões, que, em que pese as alegações recursais, “as implementações a serem realizadas nos veículos serão realizadas por empresas homologadas junto a montadora e completamente capazes de realizarem as implementações sem que isso culmine na perda da garantia dos veículos” (sic).

Afirma, ainda, que “a Garantia aos veículos é concedida pelo fabricante, que disponibiliza grande rede de assistência técnica em todo território brasileiro, cabendo às concessionárias autorizadas acolher os veículos da marca que representa, independentemente de quem os tenha comercializado”.

Afirma, quanto ao lapso temporal destaca que embora a garantia seja do veículo, e que será oferecida pela fábrica e regulamentada pelo código de defesa do consumidor, será de responsabilidade própria.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O objetivo do Recurso é a nova apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Nesse passo, o Pregoeiro, que praticou o ato impugnado, ou a autoridade competente poderá reformar a decisão ou mantê-la.

Como cediço, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, juntamente com o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, tendo como escopo de atuação o privilégio da isonomia, a garantia de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento da obrigação com vistas a promover a concorrência entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Nestes termos, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Como todo e qualquer procedimento administrativo, o processo licitatório deve pautar-se nos ditames legais, sendo tal necessidade corroborada pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública tem sua atuação adstrita à legislação. O Administrador Público somente poderá fazer o que expressamente autorizado em lei, e demais espécies normativas.

Todas as fases da licitação são integralmente regidas pelo edital correlato, de modo que o agente público está vinculado aos parâmetros nele fixados, conforme impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos deste postulado normativo, o edital é considerado a “lei interna do procedimento licitatório”, devendo ser seguido fielmente, tanto pela Administração Pública quanto pelos potenciais licitantes, conforme defende a doutrina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu¹.

O respeito aos termos pré-fixados no edital é imprescindível para que o julgamento das propostas seja pautado em critérios objetivos, assegurando, de fato, a isonomia entre os licitantes. Vale destacar que a isonomia tem, pelo menos, duas conotações: por um lado, serve para inibir qualquer tratamento discriminatório – seja positivo, seja negativo – entre os particulares. Por outro, serve também para controlar a atuação do gestor público, de modo que este atue em prol do interesse público e não para beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

Nos termos da doutrina especializada, a desconformidade com o edital apta a ensejar a desclassificação da empresa deve ser substancial e lesiva à Administração Pública ou aos demais licitantes. Vícios meramente formais podem ser eventualmente desconsiderados desde que o conteúdo da proposta seja vantajoso para a Administração Pública e desde que não haja violação da isonomia entre os licitantes.

Todavia, o que se observa, *in casu*, é a inobservância à cláusula fundamental à execução do contrato administrativo, considerando a destinação dos veículos licitados.

O instrumento convocatório previu, no Termo de Referência:

23.DO PRAZO DE GARANTIA.

23.1.Viaturas: garantia do fabricante mínima de 36 (trinta e seis) meses, com todas as revisões obrigatórias previstas pelo manual do fabricante, com ônus para a contratante, sem limite de quilometragem.

Forçoso reconhecer, nestes termos, que ao exigir garantia aos licitantes, a Administração Pública vinculou-a ao Manual do Fabricante, não cabendo qualquer flexibilização da exigência editalícia, frente a essencialidade do objeto do contrato.

Diante da divergência ora estabelecida, entre o conteúdo da proposta e manual, foi solicitada à SSP nova análise, com base nos fatos apresentados, tendo esta recomendado diligência junto às empresas classificadas, requerendo apresentação de documentos que comprovassem que os itens oferecidos na proposta comercial terão a garantia do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

fabricante, em razão das empresas não serem enquadradas como fabricante, montadora e/ou concessionária das marcas oferecidas no certame.

Atendendo à notificação realizada pela SARP às empresas licitantes, fora apresentada pela empresa ASAP declaração de autoria do Representante legal da empresa RENAULT DO BRASIL, em que assegurado que

(...) desde que seguidas as normas preconizadas, as condições técnicas estabelecidas pelo fabricante e que as adaptações sejam realizadas pela empresa ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob o Nº 55.010.185/0001-07, a qual é transformadora homologada Renault, daremos garantia do veículos original de fábrica uma vez que a adaptação nas condições acima descritas não comprometem as características originais dos veículos que serão entregues e **terão a garantia de fábrica inalterada por esta Montadora.**
Grifo nosso

Em que pese a declaração supra, não fora assegurada nem pela empresa licitante nem pela fabricante a possibilidade de prorrogação do prazo de garantia, de modo a atender os 36 (trinta e seis) meses exigidos no Termo de Referência, em seu item 23.

Assim, sendo de conhecimento – pela Administração – de que a garantia eventualmente oferecida por uma licitante não se compatibiliza com as exigências do edital, não há que se falar na manutenção e classificação das propostas desta empresa, nestes termos, ainda que assegurada eventual garantia. Não sendo esta competente para assegurar a garantia de fábrica, nos moldes exigidos, a desclassificação de sua proposta é medida imperativa.

Ademais, em que pese a alegada intempestividade do recurso administrativo, forçoso reconhecer que, segundo o princípio da autotutela, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, exercer controle sobre seus próprios atos, anulando os que considerar ilegais ou revogando os inoportunos, sendo tal possibilidade consagrada em súmulas pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

SÚMULA 473

a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, desarrazoado e ilegal seria a Administração dar continuidade ao certame, adjudicando o item ora questionado à Recorrida, desconsiderando o equívoco ocorrido quando da análise dos documentos apresentados pela empresa ASAP, conduta esta que poderia acarretar prejuízos inestimados à Administração Pública.

Com isso, deve ser revista a decisão de classificação das empresas ASAP, para o item 05, por não comprovação do atendimento ao exigido no item 23 do TR, qual seja, garantia do fabricante de 36 meses.

Não obstante, apesar do presente recurso tratar- de decisão proferida quanto ao item 05, a mesma deve ser estendida para o item 03 e sabedora que a empresa DGR apresentou veículos da mesma fabricante para os itens 04 e 06, não pode a administração deixar de reanalisar estes visando tratamento isonômico, devendo assim ser revista também a decisão para os itens em comento por não comprovação do atendimento ao exigido no item 23 do TR, qual seja, garantia do fabricante de 36 meses.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINO, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

1. **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, devendo ser revista a decisão que habilitou e declarou a empresa **ASAP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, vencedora do item 5, voltando o certame à fase de julgamento de propostas.

Desta forma, considerando a reforma da decisão, submeto-o à decisão da autoridade superior competente e caso de acordo, solicito a publicação desta análise recursal para que conseguinte seja feita a notificação das empresas licitantes para continuidade do certame.

São Luís/MA, 18 de maio de 2021.

Marina Lopes Roque Godinho
Pregoeira SARP/MA